

# A LINGUAGEM TÉCNICA COMO PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DO CONHECIMENTO E DA “REALIDADE” FÁTICA JURÍDICA A PARTIR DE UMA ABORDAGEM RETÓRICA

*Data de submissão: 09/01/2024*

*Data de aceite: 01/02/2024*

**José Lourenço Torres Neto**

Centro Universitário Maurício de Nassau  
(UNINASSAU)/Curso de Direito  
Recife/Olinda PE  
<http://lattes.cnpq.br/7901606887149048>

**RESUMO:** A finalidade deste estudo é discutir as realidades imaginadas como coisas em que “todos acreditam”, a exemplo de termos como “pessoa jurídica” e “imparcialidade”. No discurso jurídico “histórias” são concebidas e consumidas a partir de concepções da linguagem que as criam, como a abordagem retórica assinala. Nessa direção, é que também se verifica a relação da realidade imaginada pelo Direito e sua linguagem. As perguntas de partida questionam como determinados termos são criados para formar e participar de eventos discursivos considerados científicos e/ou tecnológicos e o papel da linguagem técnica nesse processo criador. Além da relação da descrição do conhecimento observado e prescrito pelo Direito, é importante estudar a produção de seus sentidos e o grau de dependência do contexto comunicacional que os produz, embora estes não transcendam a esfera

do senso comum e se apresentem sempre com fortes componentes valorativos e ideológicos. O resultado inicial é que uma linguagem técnica, no Direito, é empregada para construir linguagens especializadas, num círculo terminológico, que requer precisão lógica, economia expressiva e formulação de enunciados que possam ser aceitos como proposições paradigmáticas na formação das “realidades” jurídicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Linguagem técnica, Realidade jurídica, Retórica.

### TECHNICAL LANGUAGE AS THE PRODUCTION AND REPRODUCTION OF KNOWLEDGE AND LEGAL FACTUAL “REALITY” FROM A RHETORICAL APPROACH

**ABSTRACT:** The purpose of this study is to discuss the realities imagined as things in which “everyone believes” such as terms such as “legal entity”, or “legal person” and “impartiality”. In legal discourse, “stories” are conceived and consumed from the conceptions of language that create them, as the rhetorical approach points out. It is in this sense that the relationship between the reality imagined by Law and its language is also verified. The starting questions question how certain terms are created to form and

participate in discursive events considered scientific and/or technological and the role of technical language in this creative process. In addition to the relationship of the description of the knowledge observed and prescribed by Law, it is important to study the production of its meanings and the degree of dependence on the communicational context that produces them, although these do not transcend the sphere of common sense and always present themselves with strong evaluative and ideological components. The initial result is that a technical language, in Law, is used to construct specialized languages, in a terminological circle, which requires logical precision, expressive economy and the formulation of statements that can be accepted as paradigmatic propositions in the formation of legal “realities”.

**KEYWORDS:** Technical language, Legal reality, Rhetoric.

## 1 | INTRODUÇÃO

A produção e reprodução do conhecimento e da “realidade” fática jurídica dependem da linguagem e de uma linguagem técnica, que desempenha um papel fundamental, presente ao longo de todo um processo judicial. Por sua vez, a retórica, dentre várias abordagens derivadas, é um dos enfoques que estuda essas implicações linguísticas, desde sua origem na Antiguidade da cultura ocidental. Historicamente se relata que a retórica nasceu a partir das peculiaridades do discurso jurídico e se constituiu como um sistematizador de expressões técnicas e de meios técnicos de persuasão, observando, aplicando e incorporando tais elementos até hoje. Nesse contexto, a linguagem técnica no campo jurídico não é apenas um veículo neutro de comunicação, mas, entre outras coisas, uma ferramenta persuasiva que influencia a forma como o conhecimento é construído, interpretado e consumido nessa relação entre locutor e interlocutor.

Essa dimensão da linguagem utiliza termos especializados, jargões e estruturas linguísticas próprias (significantes), que os profissionais do Direito estabelecem como um sistema de comunicação que pode ser inacessível ou difícil de ser compreendido por leigos, desconhecedores desse código. Isso, inclusive, pode criar uma barreira limitadora quanto ao acesso a esse tipo de conhecimento e à compreensão das nuances legais, o que faz da linguagem técnica também uma forma de controle do discurso jurídico.

A linguagem técnica no Direito serve como uma ferramenta retórica para persuadir e convencer. Os advogados, por exemplo, utilizam argumentos legais elaborados com (aparente) precisão linguística, dotados de uma calculada vagueza e ambiguidade, para influenciar juízes, júris e outros profissionais do sistema judiciário por meio da seleção cuidadosa de palavras, construções de frases e estratégias de argumentação que buscam orientar, moldar a percepção e interpretação dos “fatos” e das leis. Assim, a abordagem retórica observa a linguagem técnica no Direito e reconhece que a comunicação legal vai além da mera transmissão de informações objetivas. Ela envolve a construção de narrativas persuasivas, a criação de significados específicos e a negociação de interpretações. Como resultado, a linguagem técnica não apenas comunica conhecimento, mas também conforma e reforça as representações da “realidade” jurídica. São exemplos, a representação da

Justiça e o princípio atual da imparcialidade.

No entanto, é importante reconhecer que essa abordagem retórica da linguagem técnica no Direito também estabelece preocupações éticas, pois a manipulação da linguagem para influenciar percepções e decisões pode distorcer em demasia a “verdade”. Para os leigos em questões de linguagem e direito, isso pode indicar que há um prejuízo à aplicação da justiça.

Embora a maioria destas premissas seja bem conhecida da filosofia analítica da linguagem e dos retóricos, é necessário um aprofundamento do entendimento a respeito da formação das realidades imaginadas como coisas em que “todos acreditam”. Principalmente aquelas criações no mundo jurídico, que se estendem do grupo dos juristas para a sociedade, pois, se e quando uma crença coletiva persistir e se perpetuar, a realidade imaginada poderá continuar exercendo seu impacto no mundo. Isso inclui que um grande número de indivíduos (desconhecidos) cooperem de modo eficaz (HARARI, 2020, p. 39). No discurso jurídico, essas “histórias” são concebidas e consumidas por várias concepções a respeito das linguagens que as criam, a exemplo da retórica realista.

Nessa direção, este estudo ainda tem por objetivo verificar alguns pormenores a respeito da relação da realidade imaginada pelo Direito e sua linguagem, para criar e difundir “novas realidades”. Com esse propósito, este artigo toma por base a relação da descrição do conhecimento observado e prescrito pelo Direito, numa atividade comunicacional que é crucial para a convivência social. Além disso, o estudo é importante porque a linguagem natural como um processo de enunciação efetuado na comunicação humana, normalmente é carente de uma transmissão organizada. A produção de seus sentidos possui um alto grau de dependência do contexto comunicacional que os produz, portanto, não transcendem a esfera do senso comum e se apresentam sempre com fortes componentes valorativos e ideológicos. As perguntas de partida questionam como a linguagem é criada para formar e participar de eventos discursivos considerados científicos e/ou tecnológicos e o papel da linguagem técnica nesse processo criador. Assim, neste artigo apresentamos uma compreensão, uma observação e um exemplo que introduzem o processo judicial como instrumento que pode contribuir na construção do fato tecnocientífico e passa a fazer parte dele, intervindo nas opções e decisões que o configuram. E conclui que, uma linguagem técnica no Direito é empregada para construir linguagens especializadas, com precisão lógica, economia expressiva e formulação de enunciados a fim de que possam ser aceitos como proposições paradigmáticas na construção das “realidades” jurídicas.

## **2 | UMA COMPREENSÃO RETÓRICA DA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO**

A linguagem técnica desempenha um papel crucial na produção e reprodução do conhecimento e da “realidade” jurídica, conforme entende a abordagem convencionalista

retórica da linguagem. O conhecimento jurídico se diferencia, como objeto de observação e análise da própria “realidade” jurídica, embora ambos, tomando como referência o ser humano, sejam constituídos pela linguagem. A retórica na linguagem jurídica refere-se, não só, a como os profissionais do direito utilizam argumentos persuasivos e estratégias linguísticas para construir e comunicar pontos de vista de forma convincente. Ali está também a utilização de uma linguagem técnica específica para transmitir conceitos jurídicos em acordo com os discursos vencedores que encontraram um lugar duradouro no campo jurídico.

Para além da dimensão cognitiva, a produção e reprodução do conhecimento jurídico ocorre por meio da elaboração de textos legais e decisões judiciais. Documentos redigidos em linguagem técnica para criar um padrão de interpretação, na tentativa de minimizar a ambiguidade e a incerteza próprios da linguagem limitada do ser humano. A linguagem técnica permite aos profissionais do Direito expressar ideias complexas de maneira sintéticas, evitando equívocos que poderiam levar a interpretações disfuncionais.

Para chegar a essas conclusões é necessário entender algumas outras pressuposições. Primeiro, o mais elementar, e, que não é de difícil reconhecimento, que já a alguns milhares de anos, o ser humano é um ser que fala, daí podermos denominá-lo de homo loquens. Mas, também é sabido que a comunicação humana não se dá apenas pela fala. Ele se comunica por sua linguagem, que são muitas; e com elas constrói suas realidades, o que deixa indistinta as fronteiras com a ficção. Nas palavras de Baptista (2013, p. 270) “o discurso é um poder que constrói verdade. E as aparências, mesmo que disfarçadas, ratificam a verdade que o discurso constrói”. Uma verdade, no sentido de descobrimento, é um tema de difícil aproximação, principalmente por seu elevado grau de subjetividade. Logo, para nós retóricos, a (ou uma) verdade não passa de uma convicção subjetiva, e, então, concordamos que é a linguagem quem concebe essa camuflagem, esse “disfarce dos pensamentos” para nossas ficções no sentido wittgensteiniano (1968, §4002). Portanto, os discursos constituídos pela linguagem, que é inerente ao ser humano, carregam as características humanas mais efetivas.

A esse complexo de “mitos” que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, a lei, os costumes e todos os outros hábitos e capacidades adquiridos pelo ser humano, como membro de uma sociedade, é que denominamos de cultura.

Nessa visão de cultura, proveniente da capacidade criativa de cunhar ficções, podemos encaixar perfeitamente o “direito”, por ser este fruto do trabalho intelectual humano, algo produzido e reproduzido por estímulo, dentro do que o meio permite, e com finalidades sociais e escopos específicos.

Assim, o “direito” é um produto da cultura humana, e por ser produto da cultura, que varia de acordo com os povos e as épocas, não pode ser universal nem mesmo eterno, quem dirá hoje, natural, como algo inato ao ser humano e de forma igualmente presente nas sociedades de forma rígida. Da mesma forma, ao verificar que o “direito” como derivado

da cultura não é atávico ao ser humano, constatamos que a cultura também não o é. Se a cultura não é inata ao ser humano, então, ela nasce dele, mas não necessariamente (está) dentro de todos eles, o que a torna também um produto. Ou seja, é do ser humano e apenas do ser humano, mas não está em todo ser humano. Logo, é comunicada, recebida, transmitida, consumida, e no caso da cultura jurídica, também é imperativamente imposta.

Isso se dá, em grande parte, porque o indivíduo fala a linguagem de seu grupo social. Isto abre um espectro muito amplo de influências diretas e indiretas, pois ele pensa segundo as influências de seu grupo, mormente na esfera jurídica. É essa “sociedade”, não como entidade, mas como grupo de fato, quem lhe dispõe algumas (muitas e até todas as) palavras e seus significados arrolados em léxicos, dicionários, bem como, institutos conceituais “consolidados”. E o que dizer quanto às interpretações? Saldanha (2005, p. 98) lembra o movimento filosófico hermenêutico liderado por Gadamer que já afirmava que o “saber social é sempre hermenêutico”. Logo, também é seu grupo quem lhe fornece as interpretações, as significações para “suas” percepções, que muito pouco são suas, se é que há alguma. Num sentido amplo, é esse catálogo de informações, as palavras (significantes) e seus significados, que determinará a percepção do indivíduo a respeito do mundo circundante. Ou seja, é a linguagem que lhe é fornecida que até mesmo construirá a “realidade” que ele percebe. Essas significações, também como ideologias, igualmente mostram de que ângulo e em que contexto de atividades os objetos de observação foram anteriormente percebidos e acessados pelo grupo e, conseqüentemente, pelo indivíduo. Assim, os textos da lei e os comportamentos, como condutas humanas, também são significantes compostos de substratos físicos, sejam eles gestuais, textuais, pictóricos ou orais, mas não estão dissociados do sujeito que lhes dá significados, constituindo os lugares comuns jurídicos.

Por conseguinte, também no discurso do Direito, os sistemas jurídicos estão enraizados em mitos legais compartilhados, a partir de coletividades de sujeitos, e isso certamente inclui os atuais paradigmas juspositivistas divulgados por vários grupos de doutrinações carreadas nos centros de formação dos juristas. Esse problema do conhecimento, ou de como o ser humano “conhece” é o foco, ou pelo menos, o primeiro problema da filosofia ocidental. Nesse escopo, todo conhecimento se pretende mais preciso do que o senso comum a abandona as abordagens mitológicas, místicas ou religiosas. Logo, o conhecimento do Direito é um dos centros do conhecimento em geral.

### **31 UMA OBSERVAÇÃO DA (RE)PRODUÇÃO DA REALIDADE FÁTICA JURÍDICA**

O conhecimento como reação dos seres vivos ao mundo circundante, compreende uma apropriação particular dos objetos do meio através da linguagem e constroem a sua “realidade”, também particular, mas transmitida por uma linguagem comum adaptada.

A produção dessa “realidade” não é uma coisa simples. É uma construção

engenhosa e eficiente. Mas, não podemos esquecer definitivamente que é uma formação feita a partir da linguagem e que esta(s) também se constitui das crenças nela(s). Isto no sentido weberiano de que uma crença consista num caráter valioso inerente a determinado comportamento, independentemente do resultado (NEVES, 2019, p. 36). Dentre as espécies vivas hoje, apenas os homo sapiens acreditam no Direito e nas leis. Ou seja, os relatos e suas histórias precisam ser disseminados e as pessoas têm que acreditar nelas, como de fato acreditam hoje. Mas, isso não é fácil e simples. E, uma dificuldade ainda maior está exatamente em convencer “todo mundo” a acreditar nessas mesmas coisas.

Entretanto,

[...] nenhuma dessas coisas existe fora das histórias que as pessoas inventam e contam umas às outras. Não há deuses no universo, não há nações, não há dinheiro, não há direitos humanos, não há leis e justiça fora da imaginação compartilhada de seres humanos (HARARI, 2020, p. 39).

Personagem bem conhecido dos retóricos, Heráclito se destaca como o primeiro na história do pensamento ocidental que percebeu e enfatizou que os eventos e objetos do mundo real nunca se repetem. Ou seja, o que as pessoas entendem por “realidade” é esse fluxo contínuo de acontecimentos, aparentemente independente delas. É um conjunto de percepções humanas ao longo de um tempo em que nenhum evento se repete, pois nada é igual a nada, (ADEODATO, 2023, p. 73) e tudo o que nos resta são relatos (linguagem) desses eventos fugidios e pretéritos construídos para parecerem presentes.

Embora haja uma grande diversidade e até divergência entre os pesquisadores interessados no conhecimento em geral quanto à maneira de enfrentar a dificuldade da eterna mutabilidade do mundo empírico, todos concordam com Heráclito de que tudo está em constante mudança. A diferença entre objetos e acontecimentos nada tem de substancial e diz respeito apenas aos limites da percepção humana. Ainda mais hoje, afirma Adeodato (2023, p. 74), com aparelhos e tecnologias que ampliam em milhares de vezes as percepções humanas, constata-se que não há nada igual, cada grão de areia ou gota d’água é único e irrepetível, quanto mais em relação aos acontecimentos. Logo, na comunicação do conhecimento, o que se tem é apenas uma generalização informativa, que nas ciências, usa de lugares comuns da linguagem, com a finalidade de transmitir “novos” conhecimentos, nesse constante fluir.

Ainda dentro das abordagens retóricas há uma parte dela que se dedica aos lugares comuns, chamada de tópica com seus *topoi*, e no caso de lugares comuns jurídicos, ela, então, passa a se chamar de tópica jurídica (FERRAZ JÚNIOR, 2023). Na verdade, o termo tópica tem a sua origem na expressão grega *topos*, que corresponde ao *locus* latino e ao lugar comum na língua portuguesa (MENDONÇA, 2006, p. 826). Aristóteles, em sua Tópica, os insere no contexto dos raciocínios dialéticos, como sendo úteis no estabelecimento dos princípios utilizados nas diferentes ciências, uma vez que não são auto explicáveis, sendo necessário fundá-los nas opiniões geralmente aceitas sobre os casos particulares. Como é

sabido, o raciocínio dialético que predomina no discurso jurídico parte de premissas dotadas de credibilidade e verossimilhança, isto é, a plausibilidade de tais premissas é aferida não em função de uma verdade comprovável, impossível, mas de sua efetiva aceitação pelas pessoas, provável (ARRUDA, 2023). Como reação ao excesso de formalismo presente na concepção positivista do Direito preocupada em sua sistematização desde a Era Moderna, Theodor Viehweg (1979) propõe a retomada de um pensamento tópico no campo do Direito como forma de incorporar novos conteúdos ao ordenamento jurídico. Essas “incorporações” seriam inovadoras e criadoras no que diz respeito às “realidades” para um ou vários indivíduos. Além do que, o estabelecimentos dos *topoi* de forma contínua, ampliaria o sistema normativo, complementando-o.

Se a tópica aristotélica e sua retomada, proposta por Viehweg, formularam as ideias na construção de “realidades” no Direito, a tópica de Cícero foi além nesse processo criador.

## **4 | UM EXEMPLO DE CRIAÇÃO DE REALIDADES JURÍDICAS PELA LINGUAGEM TÉCNICA**

Diferentemente dos gregos que criaram a filosofia na cultura ocidental européia, os romanos se celebrizaram em razão das instituições jurídicas que criaram na Antiguidade, e o seu espírito prático fez com que visualizassem o papel do Direito essencialmente como um elemento garantidor da harmonia social, sem uma maior preocupação com a montagem de uma estrutura normativa fechada. Portanto, era uma ordem jurídica prática, criada a partir de um procedimento essencialmente voltado ao problema, tópico.

Como primeiro exemplo trazido aqui, da produção dessa “imaginação compartilhada”, ou, da realidade fática jurídica a partir da linguagem técnica jurídica, temos a expressão que criou uma das primeiras instituições jurídicas: a pessoa jurídica. Considerações que começam com uma desumanização da pessoa humana para perquirir a respeito do que possa ser uma “pessoa jurídica”. Até mesmo um não jurista (o autor adiante) define “pessoa jurídica” como “uma entidade (empresa, sociedade, organização, etc.) formada por uma ou mais Pessoas Físicas, com propósitos e finalidades específicos, e direitos e deveres próprios e característicos”; e na tentativa de esclarecer, ainda informa: “Por entidade entende-se, por exemplo, uma sociedade empresarial, que tem direitos e deveres próprios, característicos e independentes dos direitos e deveres dos seus criadores” (TORRES, 2023, s/p). Esse conceito não é simples. Essas características produzem várias questões pertinentes, personificando uma entidade e despersonalizando indivíduos (reificação). A denominação, a razão social, o nome de fantasia passam a incorporar-se a essa entidade: a marca ou logo de uma empresa é a empresa? E, seus funcionários e produtos que levam seu nome são a empresa? Como ocorre sua criação e existência? Por que acreditamos na “vida” de uma personalidade jurídica se ela é uma entidade anímica reconhecida apenas juridicamente e tem outros limites temporais e atemporais em relação aos seres humanos?

Juristas, com todas as dificuldades da crise da pessoa jurídica, ainda podem informar

em seus ensinamentos que,

Denomina-se ‘pessoa jurídica’ todo ente diverso do homem ao qual o ordenamento jurídico reconhece a capacidade de direitos e de obrigações. Trata-se de uma pluralidade de homens que desenvolvem uma atividade associativa pré-determinada (corporações) ou um patrimônio destinado a um fim (fundações) (BENARRÓS; ROMANO, 2020, p. 109).

Parece que a maior parte da doutrina romanista, reconhece que o direito romano conheceu as situações coletivas que hoje indicamos como “pessoa jurídica”, embora a configuração moderna seja fruto da dogmática a partir do pensamento de Savigny e da Escola Histórica até os nossos dias. Constatação que vai nos indicando uma construção de um conceito jurídico que remonta de longa data. Além disso, a escolha das palavras, a estrutura das frases e a organização do texto podem influenciar a interpretação e a conclusão sobre determinada situação jurídica dessa denominação ou da definição de pessoa jurídica.

A retórica do conceito mesmo de “pessoa jurídica” andou na direção de uma desmaterialização do conceito de ser humano ou “pessoa”. Se antes era necessário a “presença” de “uma pluralidade de homens que desenvolvem uma atividade associativa”, o conceito de “empresa” transcende tal necessidade. Contudo, a entidade, carga consigo definitivamente qualificações e predicados essencialmente humanos. Nesse sentido podemos destacar a defesa da imagem, da honra, da liberdade de expressão, todas questões personalíssimas. E, ainda, poderíamos destacar responsabilidades, obrigações e deveres bastante pessoais ou humanos.

Como já afirmamos, dados relativos às sociedades primitivas, nos levam a constatar que as primeiras sociedades se desenvolveram a partir de realidades coletivas. Ou seja, a coletividade física (para a guerra e a defesa) que em tempos mais tranquilos deu lugar a outras coletividades (como a propriedade e a responsabilidade penal de famílias e grupos), e estas, ainda foram reforçadas pelo literalmente imaginário (fábulas a respeito dos heróis, os grandes oradores), que ainda hoje servem como referências de relações jurídicas, sem confundir-se com as novas realidades que se desenvolveram até a nossa atualidade (marcas patrocinadoras porque detentoras de capital). Mas, a significação do termo “pessoa” por muito tempo esteve ligado ao ser humano, e algumas diferenciações tão-só determinavam condições biológicas e sociais (como o sexo ou a liberdade).

É muito provável que a criação da “pessoa jurídica” tenha sido uma estratégia para separar, desvincular, questões que envolveriam de outro modo, a honra, a imagem e o patrimônio de um determinado indivíduo e sua família. Contudo, parece que essa dissociação também gerou outros problemas que exigiram que o Direito construísse outro instituto jurídico para alcançar conseguir a reparação de certas obrigações: a despersonalização da pessoa jurídica. Que, na verdade, é a busca do(s) indivíduo(s) por trás da pessoa jurídica, principalmente para questões patrimoniais.

## 51 O PROCESSO JUDICIAL COMO CONSTRUTOR DE REALIDADES JURÍDICAS

Talvez tão antiga como a criação da “pessoa jurídica” foi a criação do que o Direito entende como “processo”. O processo, define Gonçalves (2022, p. 145 -146), é “o instrumento da jurisdição” que “o Estado, por seus juízes”, utiliza para “aplicar a lei ao caso concreto”, realizando “uma sequência de atos, que vão estabelecer relações jurídicas e que são destinados a um fim determinado, a prestação jurisdicional”. O processo é um “ente abstrato” constituído, entre outras coisas, das noções, também abstratas, de procedimentos (a forma como os atos processuais são encadeados no tempo) e de relações jurídicas processuais (entre as partes e entre elas e o juiz) que estabelecem poderes, deveres, faculdades e ônus, ora abstratos, ora bem concretos.

Apenas nesse singelo conceito, encontramos uma variedade de itens temáticos associados ao “processo” judicial (as normas processuais abstratas que gerarão as normas em concreto para o caso em concreto que envolve as partes, o juiz e suas relações jurídicas específicas) que têm a finalidade a prestação jurisdicional. Sem entrar nos detalhes também dessa criação jurídica, que é a “jurisdição”, a “prestação jurisdicional” está consubstanciada na produção de uma decisão judicial de mérito, que é conhecida como “sentença”. Até que se chegue a uma decisão judicial, que é um discurso, é necessário que a ação judicial se inicie por meio também de um discurso em que um autor informe discursivamente seu pleito e apresente argumentos que fundamentem seu pedido. Como resposta, em regra, o réu contesta apresentando um discurso que tenta convencer o magistrado de que suas razões é que devem ser levadas em consideração e não as do autor. Então é que se chega à decisão judicial que, como discurso, se constitui em norma individual e concreta com a intensão de pôr fim ao litígio.

Porém, o processo judicial pode não parar aí. Se uma das partes estiver insatisfeita com a decisão a quo poderá entrar com sucessivos recursos em satisfazendo os requisitos para tanto, e, se ainda não estiver satisfeita poderá chegar até as instâncias dos tribunais superiores. Todo esse caminho ainda se dá por meio de discursos. As normas emanadas pelos discursos dos tribunais superiores, cada um em seu âmbito de competência, são as “últimas” palavras dentro do diálogo jurisdicional. Longe do Direito, que estuda particularidades processuais, a sociedade questiona, sem compreender os nuances conceituais e processuais desses processos, como e porque determinadas decisões são tomadas por juízes e ministros de tribunais superiores, pois, geralmente o que chega à sociedade, principalmente por meios midiáticos, são as decisões de forma sucinta.

É nessa esfera de atuação judicial que também são criados retoricamente os princípios norteadores do Direito. Em tese, os princípios são as bases de um discurso, mas não necessariamente eles são produzidos primeiro como realidades jurídicas. Seria o caso, por exemplo, do princípio paradigma do direito processual da imparcialidade.

O paradigma da imparcialidade refere-se a um princípio ou abordagem que busca garantir que decisões, julgamentos ou ações sejam tomados de maneira objetiva, justa e desprovida de qualquer viés ou preferência pessoal. Esse paradigma exige que as pessoas envolvidas em processos judiciais ou em posições de autoridade, como os magistrados, ajam de forma imparcial, considerando apenas os fatos, as evidências e a lei ao tomar decisões. A imparcialidade é referida pela doutrina jurídica como essencial para garantir que todas as partes sejam tratadas de maneira justa e igual perante a lei, independentemente de sua origem, status social, crenças pessoais ou qualquer outro fator.

No entanto, é importante reconhecer que a imparcialidade completa é difícil de alcançar em algumas situações, e na maioria das outras é impossível, uma vez que todos os seres humanos têm perspectivas e experiências pessoais que podem influenciar suas decisões de maneira sutil e muitas vezes inconsciente. Portanto, o paradigma da imparcialidade, na atualidade, é sim uma busca constante por uma análise e decisões objetivas, minimizando qualquer tendência a favorecer um lado. Logo, a “imparcialidade” é uma categoria das mais plurais e importantes no seio da sociedade e por isso continua como um dos últimos dos grandes bastiões atuais do Positivismo jurídico. Ele ganhou lugar de destaque como crença fundante do sistema jurídico contemporâneo e assim, se tornou uma engrenagem importante, embora utópica e impossível de ser atingida. Por causa de sua importância, é um princípio que se consagrou principalmente na esfera processual para a produção dos discursos vencedores nas relações de poder através de seu caráter retórico nas decisões judiciais. Mas, a despeito de seu destaque acentuado, esse termo não foi sequer referido na Constituição federal brasileira de 1988, e nem nas anteriores. Assim, é também um produto da teoria do processo judicial.

Como visto, esse princípio tem se incrustado no imaginário jurídico como fizeram no passado aqueles símbolos iconográficos ligados à justiça e à equidade. Os mais comuns são a balança (simbolizando a ideia de que as decisões legais devem ser pesadas com base em evidências e argumentos, sem favorecer nenhum lado), a espada (que simboliza a autoridade e o poder do sistema judiciário em aplicar a lei), a toga (vestimenta usada por juízes e advogados em muitos sistemas jurídicos) e o martelo ou gavel (usado pelo juiz para chamar a ordem no tribunal e simboliza a autoridade do judiciário), assim como a deusa da justiça (*diké* ou *justitia*), ou um livro da lei ou uma coruja (associada ao conhecimento e à sabedoria) na busca do equilíbrio, da ordem e da simetria, refletindo a busca por justiça e igualdade. Certamente, e apesar de tantas outras representações com seus desdobramentos, a imparcialidade parece ser o ideal mais distante, embora atualmente seja um dos mais referidos como estratégia retórica eficaz para a efetivação da aplicação das normas e das fundamentações judiciais.

Hoje temos novos ícones tecnológicos circundando o Direito. O contemporâneo tecnológico nos encaminha exponencialmente para uma sociedade cada vez mais conectada. Termos como big data, blockchain, inteligência artificial, algoritmos, conectividade 5G,

internet das coisas (IoT na sigla em inglês) e computação quântica, passaram a integrar o vocabulário cotidiano nas rodas de conversas entre amigos e no meio profissional de qualquer seguimento, e o Direito não está de fora.

Contudo, apesar da linguagem da realidade social estar sendo alterada de forma significativa por esses agentes externos, não podemos nos afastar da premissa de que o Direito ainda é um objeto cultural cujo objetivo é normatizar condutas e comportamentos humanos no convívio social, enfatizando determinados valores no que se destina às relações intersubjetivas (BARBOSA, 2023, p. 57).

## 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito ainda precisa ser dito, mas os limites deste trabalho impõem uma discussão em aberto desta exploração, logo, sem conclusões. A pesquisa ainda é um estudo em andamento, logo, não finalizado, mas, direcionado pelo questionamento de como a linguagem é criada para formar e participar de eventos considerados científicos e/ou tecnológicos e qual o papel da linguagem técnica nesse processo, buscamos verificar a relação da realidade imaginada pelo Direito e sua linguagem. Assim, deduzimos que a linguagem é criada para construir “fatos”, realidades, ou no máximo, reconstruir eventos discursivos que se nos apresentam à partir de percepções limitadas, embora eficientes nos atos comunicacionais. O interessante, no mundo jurídico, é que ciclicamente, a linguagem criada para construir as realidades jurídicas, como lugares comuns retóricos dos juristas, faz com que essas realidades construídas retoricamente produzam inovações em sua própria linguagem, várias vezes consideradas técnicas.

Veza que um dos focos da pesquisa é também o processo judicial, produto da construção da linguagem técnica usada pelo Direito, e sua interação com as realidades que cria em cada “caso concreto”, principalmente pela variedade discursiva das decisões judiciais prolatadas, conseguimos brevemente analisar alguns de seus institutos e princípios correlatos, a exemplo da pessoa jurídica e o paradigma da imparcialidade.

O resultado é que uma linguagem técnica, no Direito, é empregada para construir linguagens especializadas, num círculo terminológico, que requer precisão lógica, economia expressiva e formulação de enunciados que possam ser aceitos como proposições paradigmáticas que formam as “realidades” jurídicas, como observado pela retórica. Logo, a linguagem técnica desempenha um papel fundamental na produção e reprodução do conhecimento e da “realidade” jurídica, possibilitando uma comunicação adequada e persuasiva de conceitos legais complexos. A abordagem retórica na linguagem jurídica amplia essa influência ao utilizar estratégias persuasivas para construir argumentos convincentes capazes de estabelecer discursos vencedores e eficazes na comunicação de conhecimentos complexos. No entanto, é crucial considerar a importância da clareza e acessibilidade para garantir que a linguagem técnica não se torne uma barreira ao

entendimento do público em geral, uma vez que o uso excessivo de jargões e termos legais pode dificultar o entendimento por parte das pessoas que não são especialistas em direito, mas podem estar envolvidas, por exemplo, como partes de um processo.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Introdução ao Estudo do Direito**: retórica realista, argumentação e erística. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ARRUDA, Lorena Torres de. Teoria da argumentação jurídica: análise da Tópica de Viehweg. Arquivo Jurídico – **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI** ISBN 2317-918X – v. 10, n. 1, jan/jun. Teresina: UFPI, 2023. Disponível em: <<https://comunicata.ufpi.br/index.php/raj/article/view/13085>>. Acesso em: 18 set. 2023.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial**: entre “quereres” e “poderes”. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2013.

BARBOSA, Sandro de Oliveira. A utilização de algoritmos no processo de aplicação do direito e a filosofia da linguagem. **Revista Mythos**, v. 19, n. 1, p. PDF, 21 jun. 2023. Disponível em: <<https://periodicos.unis.edu.br/index.php/mythos/article/view/767>>. Acesso em: 29 set. 2023.

BENARRÓS, Myriam; ROMANO, Renzzo Fonseca. O conceito de pessoa jurídica e sua problemática. A desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. **RDC - Revista de Direito Civil da FADIPA**. v. 2. n. 2. São Paulo: UNIANCHIETA, 2020. p. 108 – 109. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1665/1490>>. Acesso em: 20 set. 2023.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. trad. Jorio Dauster. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MENDONÇA, Paulo Roberto S. Tópica. In BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo (RS): UNISINOS, Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 826 – 829.

NEVES, Marcelo. Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

SALDANHA, Nelson. **Da teologia à metodologia**: secularização e crise do pensamento jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

TORRES, Vitor. O que é Pessoa Jurídica? **Contabilizei.blog**. Curitiba. Disponível em: <<https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/pessoa-juridica/>>. Acesso em: 24 set. 2023.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. trad. e apres. José Arthur Gionnotti. São Paulo: Companhia Editora Nacional; Editora da Universidade de São Paulo, 1968.